



## PROJETO DE LEI Nº DE 2020.

(David Soares - DEM/SP)

Concede isenção tributária aos materiais de qualquer natureza, seus acessórios e afins adquiridos pelos estudantes da área da saúde para utilização nos cursos técnicos e graduação em instituições públicas de ensino.

Art.1º Ficam isentos de impostos federais e estaduais os materiais de qualquer natureza, seus acessórios e afins quando adquiridos por estudantes da área da saúde com matrícula comprovada em instituições de ensino mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios de uso exclusivo nos cursos técnicos e graduação, regularmente cadastrados no Ministério da Educação.

Art. 2º A isenção estipulada no artigo anterior só poderá ser aplicada aos bens produzidos em território nacional.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, será o órgão competente para auferir se o estudante preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º Fica estipulado o prazo de 6 (seis) meses a partir da aquisição, para que o produto adquirido possa ser alienado.

§1º Caso o estudante descumpra o prazo estipulado no *caput*, incorrerá em infração e em decorrência, fica obrigado a pagar o tributo isentado, atualizado na forma da lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º. A inobservância do disposto no *caput* sujeita ainda o estudante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na lei por fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 4º A manutenção do crédito do imposto aplica-se às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 1º.

Art. 5º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

É de amplo conhecimento da sociedade que o curso da área de saúde como o de Medicina e Odontologia são os mais concorridos em todo o Brasil. Muitas vezes não basta para o estudante conseguir o feito de passar em uma Universidade Federal para os referidos cursos. Terão ainda que arcar com os expressivos valores dos materiais que serão utilizados para a formação do futuro profissional do médico ou dentista independentemente da universidade que o aluno venha a cursar.

Os estudantes menos favorecidos que ingressam na Universidade, nem sempre conseguirão efetivar a matrícula no curso pretendido. Tal fato decorre da previsão das despesas com transporte e alimentação, associados aos de uso obrigatório do curso como jalecos, livros e materiais utilizados sobretudo nas aulas práticas.

Essa é uma realidade característica da maioria dos cursos da área da saúde e que pode excluir o estudante da oportunidade de frequentar a Universidade pela falta de condições financeiras. Nesse sentido, o Estado deve auxiliar no que for possível para diminuir o custo dos materiais a ser utilizados por esses estudantes. Ainda mais na atual realidade em que se encontra o país com a pandemia pelo surto de Covid-19.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cobrar impostos de produtos ligados a área da saúde é dificultar ainda mais que um estudante possa realizar a tão sonhada faculdade e diminuir o número de profissionais que se formam ano a ano para contribuir com a saúde da população brasileira.

Solicitamos aos nobres pares decisivo apoio para sua transformação em lei.

Sala de reuniões, de abril de 2020

  
Deputado David Soares  
DEM/SP

Documento eletrônico assinado por David Soares (DEM/SP), através do ponto SDR\_56356, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

